



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020873-10.2023.5.04.0121

Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/10/2024

Valor da causa: R\$ 55.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** FRANCIELA DE SOUZA SECRETTI LOPES

ADVOGADO: PEDRO LUIZ CORREA OSORIO

ADVOGADO: MAURICIO PEDRASSANI

ADVOGADO: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

**RECORRIDO:** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020873-10.2023.5.04.0121 (ROT)  
RECORRENTE: FRANCIELA DE SOUZA SECRETTI LOPES  
RECORRIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN  
RELATOR: ROGER BALLEJO VILLARINHO

### EMENTA

**Ementa:** DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO EM ATIVIDADES INSALUBRES DURANTE A GESTAÇÃO. ART. 394-A DA CLT. RECURSO DA RECLAMANTE PROVIDO PARCIALMENTE.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão da manutenção da reclamante em atividades insalubres durante a gestação, contrariando recomendações médicas e a legislação.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a manutenção da reclamante em atividades insalubres durante a gestação, apesar de recomendações médicas, configura dano moral indenizável, considerando a legislação trabalhista e a jurisprudência sobre o tema.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamada manteve a reclamante grávida em atividades insalubres em grau médio, descumprindo o art. 394-A da CLT, mesmo após atestados médicos.

4. A conduta da reclamada causou dano moral à reclamante, presumível pela violação aos direitos à saúde e integridade física, inclusive do nascituro.

5. O valor da indenização foi fixado em R\$ 5.000,00, considerando a gravidade da ofensa, extensão do dano e caráter pedagógico e punitivo.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário da reclamante provido parcialmente.



*Tese de julgamento:* A manutenção de empregada gestante em atividade insalubre em grau médio, mesmo com atestado médico recomendando afastamento, configura dano moral indenizável, independentemente de prova de prejuízo concreto.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, V e X; art. 7º, XXII; CLT, arts. 223-B, 223-C e 394-A; CC, arts. 186, 927 e 944.

*Jurisprudência relevante citada:* TST, Súmula 453; TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0020010-20.2019.5.04.0016 ROT, j. 20.11.2020, Rel. Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT da 4ª Região, 0020708-94.2022.5.04.0121, j. 08.03.2024, Rel. Juiz Convocado Ary Faria Marimon Filho; TRT da 4ª Região, 0020181-18.2021.5.04.0012, j. 02.12.2021.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**, para: condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando a reversão do juízo de improcedência, por unanimidade, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, *caput*, da CLT). Juros e correção monetária na forma da lei, conforme critérios a serem estabelecidos na liquidação da sentença. Atribui-se à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das custas, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustentação oral: \*VÍDEO\* Adv.: Ramiro Crochemore Castro (PARTE: Franciela de Souza Secretti Lopes), declinou.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de março de 2025 (quinta-feira).

## RELATÓRIO



A reclamante interpõe recurso ordinário em face da sentença de improcedência, proferida pela Juíza Bernarda Nubia Toldo (ID. 91b4c53).

A reclamante pretende a modificação quanto aos seguintes itens: **1)** indenização por danos morais; **2)** protocolo para julgamento com perspectiva de gênero; e **3)** custas processuais (ID. be220fa).

Há contrarrazões (ID. c562918).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

#### 1. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A reclamante requer que a análise do processo siga o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme a Resolução nº 492/2023 do CNJ.

Argui, em suma, que: a) a reclamatória versa sobre pagamento de indenização em razão dos danos extrapatrimoniais sofridos pela autora durante a gestação, e que decorrem da inobservância das providências que deveriam ter sido tomadas pela empregadora a fim de proteger a saúde da reclamante e do nascituro; e b) o dano suportado decorre do gênero da trabalhadora e de circunstâncias naturais e específicas da reclamante.

Analiso.

A adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não importa em alteração, em si, do exame dos pedidos formulados, mas sim na orientação para que o julgamento ocorra "*sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade*", bem como com "*com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva*" conforme consta da introdução do referido Protocolo (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>), o que será observado no caso em exame.

Acrescento às razões de decidir excerto de decisão proferida por esta 1ª Turma:

*"[...]a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero decorre de recomendação expressa do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação no 128/2022), que assim dispõe:*



*Art. 1o Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ no 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ no 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.*

*Parágrafo único. O referido Protocolo encontra-se anexo a este ato normativo.*

*Art. 2o O Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.*

*Art. 3o Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.*

*A sua incidência decorre, dentre tantos outros aparatos constitucionais e internacionais, do direito à igualdade salvaguardado no art. 5o da Constituição Federal.*

*Consoante consta no prefácio de referido Protocolo: "Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos".*

*Trata-se de arcabouço metodológico e aparato hermenêutico, não alterando o linear processual, mas servindo de condutor da postura a ser adotada por todos os atores do Judiciário, com observância às desigualdades, para que se alcance a igualdade substantiva." (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020421-41.2015.5.04.0004 ROT, em 28/10/2022, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora)*

*Assim, como bem referido na jurisprudência transcrita, não há alteração no exame do pedido em si, mas apenas orientação para cuidado com o gênero na análise do feito, o que será examinado em sede recursal." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020065-55.2021.5.04.0030 ROT, em 23/03/2023, Relator Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer, participaram do julgamento Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e Desembargador Fabiano Holz Beserra)*

Nada a deferir, no particular.

## **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A reclamante não se conforma com a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Sustenta que: a) estava gestante quando desempenhava funções de manutenção e substituição de hidrômetros, corte e religação de água, conserto de canos, entre outras atividades que a expunham a umidade, calor, produtos químicos e outros agentes insalubres; b) mesmo após apresentar atestado médico comprovando a gestação, permaneceu exercendo as mesmas funções; c) em face dos riscos inerentes às suas atividades laborais, em 14/02/2019, apresentou novo atestado médico recomendando afastamento de funções que demandassem esforços físicos moderados ou fortes, bem como de agentes



insalubres; d) entretanto, a reclamada não seguiu as recomendações médicas, e a recorrente continuou exercendo as mesmas funções, tendo que se afastar por três dias (03/04/2019) devido a inchaço nos pés; em 15/05/2019, novo atestado médico recomendou novamente seu afastamento das atividades insalubres; e) após inúmeras recomendações médicas, foi realocada para outro setor; f) mesmo assim, no novo setor, carregava peso e tinha contato com urina, teias de aranha e outros agentes insalubres; g) conforme depoimento de testemunha, exercia funções com esforço físico; h) mesmo com uma dupla, não há comprovação de quem realizava as atividades pesadas, não implicando na conclusão de que a reclamante não realizou trabalhos danosos à saúde durante a gestação; i) restou comprovado que, mesmo realocada, ainda realizava esforços físicos e tinha contato com agentes insalubres; j) é incontroverso que a reclamante labora em atividades insalubres em grau médio, com contato com agentes químicos e físicos, como a elevada temperatura do trabalho externo durante o verão e contato com água, estando permanentemente exposta à umidade; k) a documentação comprova alguns dos afastamentos narrados, demonstrando a piora do estado de saúde em razão das atividades exercidas, no período anterior à licença-maternidade e sua prorrogação, gozadas entre agosto de 2019 e janeiro de 2020; l) a CLT estabelece que a empregada que trabalha em condições insalubres em grau médio deve ser afastada, mediante apresentação de atestado médico emitido por profissional de sua confiança; m) era obrigação da reclamada afastar a reclamante das atividades insalubres, o que só ocorreu após a apresentação de diversos atestados e intercorrências de saúde; n) após o julgamento da ADI 5938, o art. 394-A passou a dispensar a apresentação de atestado médico para o afastamento da gestante de atividades insalubres em qualquer grau, pois a proteção à maternidade e à criança são direitos irrenunciáveis, descabendo limitação ou apresentação de atestado médico para o afastamento; o) configura-se ato ilegal, pois a reclamada tinha a obrigação de afastar a reclamante das atividades potencialmente perigosas à gestação, o que não fez, ou, no mínimo, só fez após a reiterada apresentação de atestados e afastamentos, causando-lhe sofrimento moral e psíquico desnecessário, que não teria ocorrido caso a ré houvesse cumprido a obrigação legal. Invoca os arts. 5º, V e X, e 7º, XXII, da CF; arts. 223-B, 223-C e 394-A da CLT; e arts. 186, 927 e 944 do CC.

A Magistrada da origem julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais postulada, sob o fundamento de que não há amparo fato-jurídico a amparar a postulação indenizatória formulada na petição inicial (ID. - Págs. 3/8).

Análise.

A CF, no seu art. 5º, X, assegura o direito à indenização por dano moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Nessa mesma toada, a CLT dispõe que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa (art. 223-B), destacando como bens jurídicos tuteláveis, em rol exemplificativo, a honra, a imagem, a



intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física da pessoa humana (art. 223-C).

A configuração da responsabilidade civil pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a prática de ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles.

A reclamante foi admitida pela reclamada mediante concurso público, para a função de Agente de Serviços Operacionais, em 04.05.2009, tendo a reclamante pedido demissão em 05.12.2023 (FRE, ID. 9a7372e).

Na petição inicial (ID. 8963601), a reclamante narrou que suas funções consistiam basicamente na realização de serviços de manutenção e substituição de hidrômetros, corte e religação de água, conserto de canos de água, dentre outras atividades que a expunham à umidade, calor e produtos químicos, além de demandarem grande esforço físico. Aduziu que embora tenha apresentado atestado médico comprovando seu estado gravídico à reclamada e recomendando seu afastamento de funções que demandassem esforço físico moderado ou forte e de agentes insalubres, as recomendações não foram observadas pela reclamada, permanecendo a realizar as mesmas funções, colocando em risco tanto a sua saúde como a do nascituro. Acrescentou que apenas pós a apresentação de inúmeras recomendações médicas foi realocada de setor, passando a ser encarregada dos hidrômetros que seriam encaminhados para sucateamento, sendo que, todavia, muitas vezes os hidrômetros vinham sujos, com urina e com teias de aranha, dentre outros agentes biológicos. Ademais, referiu que permaneceu realizando atividades que ensejavam esforços, visto que as caixas manuseadas pesavam de 05 a 07 quilogramas. Com base nestes fundamentos, requereu o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor mínimo de R\$ 55.000,00.

A reclamada, na contestação escrita apresentada (ID. 48df2b7), impugnou os fatos narrados na petição inicial. Referiu que a reclamante desempenhava exclusivamente serviços comerciais, como a substituição de hidrômetros, revisão de cadastro e revisão de categoria e economia, serviços que não são considerados insalubres em grau máximo e tampouco há exposição a agentes físicos ou químicos. Acrescentou a reclamante sempre trabalhou em dupla, não tendo a necessidade de realizar as atividades mencionadas de forma isolada. Aduziu que a legislação (art. 394-A, II, da CLT) estabelece que para o caso de atividades insalubres em grau médio, o afastamento da gestante depende de atestado de saúde específico, o que não foi o caso da reclamante, pois o atestado é cristalino em enfatizar que a reclamante não poderia executar esforços físicos moderados ou fortes e não poderia ser exposta a agentes insalubres físicos ou químicos, o que, em verdade já ocorria, uma vez que as atividades desenvolvidas desde o início do pacto laboral já a afastavam das atividades descritas, tendo em vista, se tratarem de atividades exclusivamente em serviços



comerciais. Por fim, impugnou que a reclamante, ao ser realocada, teria que carregar caixas de 05 a 07 quilogramas, visto que, de acordo com a narrativa da própria petição inicial, a função para a qual a reclamante foi designada era a de avaliar hidrômetros, sendo que cada um pesa menos de 800 gramas.

Pois bem.

Conforme o documento de ID. 808db75, a reclamante estava grávida em 08.12.2018, tendo usufruído licença-maternidade a contar de 04.08.2019 (IDs. dd13d10 e c142f96).

A ficha registro revela que a reclamante recebia adicional de insalubridade em grau médio desde 24.04.2015 (ID. 9a7372e - Pág. 6). **O pagamento do adicional de insalubridade torna incontroversa a existência de condição insalubre, conforme entendimento consolidado na Súmula 453 do TST, aplicável ao caso por analogia.**

Ante os termos da petição inicial, houve o afastamento da autora das atividades até então realizadas para a realização de serviços internos apenas após apresentados diversos atestados médicos. Segundo o que se depreende da petição inicial (parágrafos 6 e 7), o afastamento teria ocorrido em 15.05.2019 em decorrência de apresentação de "*novo atestado recomendando novamente o seu afastamento de atividades insalubres*".

À despeito de a reclamada não indicar a data em que houve a alteração das funções da reclamante, na Ficha de Registro de Empregado da reclamante (ID. 9a7372e - Pág. 6) consta informação no sentido de que "*em 15/05/2019 continua a perceber 20% de insalubridade*". Tal informação permite a conclusão de que a autora, em tal data, embora tenha passado a exercer funções que não ensejavam a exposição a agentes insalubres em grau médio, permaneceu percebendo o pagamento do adicional por força do art. 394-A, *cap ut*, da CLT.

Ocorre que **desde 14.02.2019** a reclamante contava com determinação médica de que não deveria "*fazer esforços físicos moderados ou fortes **nem se expor a agentes físicos ou químicos que possam colocar em risco sua gestação***" (ID. 97f0ca9). Cumpre ressaltar que a existência de orientação médica neste sentido era de conhecimento da empregadora, tanto que o atestado médico foi juntado pela própria empregadora.

Ademais, declarou a preposta da reclamada, em depoimento pessoal, que "*[...] durante a gravidez, **a reclamante apresentou atestado médico que recomendava não fizesse esforços extremos nem tivesse contato com agentes insalubres ou químicos**; [...] após as recomendações médicas, a reclamante seguiu fazendo atividades leves, **tal como sempre desempenhou***", o que denota que seguiu realizando as



mesmas atividades ou semelhantes, mesmo após a apresentação de atestado médico indicando a necessidade de afastamento das atividades que ensejavam esforços físicos e a exposição a agentes químicos e físicos.

Ressalto que o fato de reclamante realizar as atividades em dupla, em nada altera a situação, porquanto a reclamante permaneceu percebendo o adicional de insalubridade em grau médio, fator que, conforme já relatado, torna incontroversa a existência de condição insalubre nas atividades da obreira.

Desde 11.11.2017, o art. 394-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.287/2016 e com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) vigora na seguinte redação:

*"Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:*

*I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;*

**II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;**

*III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação."*

(grifei)

Ocorre que o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "*quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento*", constantes dos incisos II e III do art. 394-A da CLT (ADI 5938).

No caso, entretanto, a existência de atestado específico determinando o afastamento da autora das atividades que ensejavam a exposição a agentes físicos ou químicos, datado de 14.02.2019, ensejava o afastamento da autora da exposição a agentes insalubres a contar de tal data, o que não foi observado pela ex-empregadora. Nestes termos, sequer é necessária a análise da aplicação no tempo do decidido em 29.05.2019 pelo STF na ADI 5938 ao caso em exame.

Nesse contexto, resta evidente o ato ilícito cometido pela empregadora ao manter a empregada gestante em atividades insalubres em grau médio, ao menos quanto ao período de 14.02.2019 a 14.05.2019.

Sinalo que o afastamento a que alude o art. 394-A da CLT não enseja a suspensão do contrato para gozo de benefício previdenciário, até porque, conforme evidenciam os elementos dos autos, a reclamante teve suas atividades adaptadas a local salubre a contar de 15.05.2019.



A empregada gestante deveria, portanto, ter permanecido com o contrato de trabalho ativo, mas exercendo suas atividades em local salubre a contar de 14.02.2019, mediante readaptação, o que não ocorreu no caso.

A conduta da reclamada violou bens juridicamente tuteláveis da empregada e do nascituro, consiste nos direitos à saúde e à integridade física, implicando dano em sua esfera moral, que independe de prova concreta e pode ser presumido. Destaco que o art. 7º, XXII, da CF também assegura aos empregados a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Por oportuno, colaciono ementa de julgado da 9ª Turma deste Regional, em situação análoga:

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO DE GESTANTE EM ATIVIDADES INSALUBRES. A exposição da reclamante gestante em local insalubre em grau máximo, em desobediência ao disposto no artigo 394-A da CLT, causa evidente prejuízo à trabalhadora e ao nascituro, sendo desnecessária prova de que efetivamente tenha sofrido algum prejuízo na sua esfera íntima, pois esta é presumível.*

(TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0020010-20.2019.5.04.0016 ROT, em 20/11/2020, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Dessa forma, configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, a reclamante faz jus a uma indenização.

Quanto ao arbitramento da reparação por danos morais, a fixação do valor da indenização deve observar a natureza e a gravidade da ofensa, a extensão do dano, a intensidade da dor sofrida pela pessoa ofendida e o caráter pedagógico e punitivo da medida.

À luz de tais parâmetros, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo razoável que o valor da indenização seja fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto que esta Turma, ao analisar casos análogos, fixou o valor da indenização em mesmo valor. Cito os processos de nºs 0020708-94.2022.5.04.0121, julgado em 08.03.2024, de relatoria do Juiz Convocado Ary Faria Marimon Filho; e 0020181-18.2021.5.04.0012, julgado em 02.12.2021, de minha relatoria.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## **II - REVERSÃO DO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA**

### **1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**



Ante a reversão do juízo de improcedência, são devidos honorários sucumbenciais pela reclamada em favor dos procuradores da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, *caput*, da CLT).

## **2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

Considerando a natureza indenizatória da condenação, não incidem descontos fiscais e previdenciários cabíveis.

## **3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Juros e correção monetária na forma da lei, conforme critérios a serem estabelecidos na liquidação da sentença.

## **4. DEDUÇÕES**

Não havendo o pagamento de qualquer valor sob o mesmo título do que as parcelas objeto da presente condenação, não há falar em dedução a ser autorizada.

## **5. CUSTAS PROCESSUAIS**

A reclamante requer, em caso de reversão total ou parcial do julgado, a reversão das custas processuais à reclamada.

Considerando a reversão do juízo de improcedência, atribui-se à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das custas, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**ROGER BALLEJO VILLARINHO**

Relator

## **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**



